



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS N.º 00046524020168140000
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA ESPINDOLA (DEFENSORIA PÚBLICA)
RELATOR: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PREJUDICOU O MANDAMUS. Alegação de que o objeto da impetração não foi só o encaminhamento da guia de execução definitiva do para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, foi requerido também a expedição do competente alvará de soltura do paciente, possibilitando ao mesmo cumprimento de sua pena em regime aberto. No entanto a decisão monocrática prejudicou o mandamus, na medida em que a guia de execução definitiva do paciente foi devidamente encaminhada ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais em 15/04/2016, sendo essencial para o entendimento de que o cumprimento de pena do paciente em regime aberto foi devidamente cumprido, estando o mesmo transferido para o Núcleo de Monitoramento eletrônico desde 05/05/2016, conforme guia de movimentação carcerária do preso, juntada aos autos. Sendo assim, com o encaminhamento da guia de execuções penais do apenado, há também prova do cumprimento de pena do paciente em regime aberto, logo o writ deve ser fulminado de plano, o que prejudica da mesma forma o mandamus. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do art. 266 do Regimento Interno, com a consequente manutenção da decisão agravada.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, na 27ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de Julho de 2016, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Des. Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTONIO CARLOS FERREIRA ESPINDOLA contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o presente writ.

Em 13/04/2016, o então Impetrante ingressou com habeas corpus em favor de ANTONIO CARLOS FERREIRA ESPINDOLA, com o intuito de que seja determinada a liquidação da sua pena, bem como seja expedido alvará de soltura, possibilitando o cumprimento de sua pena em regime aberto.

Destacou que a autoridade coatora, não encaminhou à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana e nem a SUSIPE os documentos necessários à instauração dos autos de execução, estando o paciente sofrendo constrangimento ilegal pois está custodiado em regime mais gravoso sem a expedição da guia de execução.

Em 09/05/2016, prolatei a seguinte decisão: Conforme informação prestada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, às fls. 16-verso, verifica-se que a presente impetração perdeu seu objeto jurídico, restando prejudicada, na medida em que a guia de execução definitiva do paciente ANTONIO CARLOS FERREIRA ESPINDOLA já foi devidamente encaminhada, na data de 15/04/2016, ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da Capital/PA (conforme documentos de fls. 17/18), para consequente prosseguimento e quanto ao alegado erro material da pena na guia de



recolhimento definitivo, entendo incabível, pois conforme sentença juntada aos autos pela impetração às fls.08/09 que a pena imposta ao paciente foi de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa 8 (oito) dias-multa, em regime aberto e não como destacado pela defesa de 3 (três) anos de reclusão e 6 (seis) dias-multas. Sendo assim, julgo prejudicado o presente feito, em face à minguagem de objeto e determino, por consequência, o seu arquivamento.

O Impetrante, em 09/06/2016, ingressou com agravo regimental, onde pugna pela retratação da decisão, visto que a prisão cautelar do paciente não foi objeto de exame por parte desta relatora.

É o relatório, com direito a voto, nos termos do art. 266 do Novo Regimento Interno deste E. Tribunal.

VOTO

A decisão monocrática, ora impugnada, foi exarada às fls. 25/27 dos autos, e publicada no Diário de Justiça do dia 12/05/2016, razão pela qual o recurso interposto em 09/06/2016 encontra-se tempestivo, conforme dispõe o art. 266 do Novo Regimento Interno desta E. Corte, daí porque o conheço.

No mérito, o Agravante irresigna-se contra a decisão supracitada, argumentando que a prejudicialidade do mandamus, na medida em que a guia de execução definitiva do paciente foi devidamente encaminhada ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais em 15/04/2016, não é suficiente para a análise do pleito mandamental, já que seu pedido de expedição do competente alvará de soltura do paciente, possibilitando o cumprimento de sua pena em regime aberto, não foi objeto de exame por parte desta relatora, razão pela qual, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Analisando a decisão relativa ao pleito, bem como o que dos autos consta, entendo que não assiste razão ao Agravante em sua postulação recursal. Vejamos:

Trata-se de objeto da impetração não só o pedido de expedição do competente alvará de soltura do paciente, possibilitando o cumprimento de sua pena em regime aberto, bem como o encaminhamento da guia de execução definitiva do para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais e em sentido oposto ao defendido no recurso, a decisão monocrática que prejudicou o mandamus, na medida em que a guia de execução definitiva do paciente foi devidamente encaminhada ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais em 15/04/2016, é essencial para o entendimento de que o cumprimento de pena do paciente em regime aberto foi devidamente cumprido, estando o mesmo transferido para o Núcleo de Monitoramento eletrônico desde 05/05/2016, conforme guia de movimentação carcerária do preso, juntada aos autos.

Sendo assim, se há prova do cumprimento de pena do paciente em regime aberto, o writ deve ser fulminado de plano, o que prejudicaria da mesma forma o presente mandamus.

Por todo o exposto, e com base no art. 266, § 2º, do Novo Regimento Interno desta E. Corte, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso regimental, com a consequente manutenção da decisão agravada.

Belém/PA, 18 de julho de 2016.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.
Relatora